

**SESSÃO DE REVISÃO DE 20 DE MAIO DE 2025**

Entre os julgados da 4ª Câmara na 657ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 20 de maio de 2025, merece destaque os seguintes entendimentos:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS. NOTAS INVÁLIDAS OU INIDÔNEAS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ENUNCIADO 81/4ª CCR. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME TRIBUTÁRIO.

1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão do transporte e comercialização de 7.348,44 kg de camarão-rosa, 187 kg de siris processados e 60 kg de tainha, com comprovantes de origem inválidos e inidôneos, contendo informações falsas, omissas e enganosas, decorrente de fiscalização efetuada em um caminhão na BR-116, em Camaquã/RS, tendo em vista que: (i) a comercialização e o transporte de pescado sem comprovação de origem, embora configurem infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração penal do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) para que se configure o crime de pesca proibida é necessário que o agente tenha sido flagrado em pleno ato de pescaria com petrecho proibido ou que haja elementos consistentes e inequívocos nesse sentido, o que não se verifica nos autos; (iii) no caso, a autuação baseou-se em Notas de Produtor (NPs) apresentadas, nas quais se verificaram indícios de fraude, não havendo comprovação acerca de pesca realizada em local proibido ou de captura em período de defeso; (iv) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como todo o pescado foi doado para o Sesc Mesa Brasil do Rio Grande/RS; e (v) afirma o Enunciado 81/4ª CCR: É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível.

2. Cabe o declínio de atribuições em relação ao possível crime contra a ordem tributária estadual (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que os documentos apontam que as notas fiscais apresentam indícios de falsidade ideológica, aptos a conferir aparência de legalidade à comercialização irregular do pescado, podendo interferir na base de cálculo de tributos e caracterizar crime contra a ordem tributária.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.



4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental relatada no item 1, e pela homologação do declínio de atribuições quanto à possível crime tributário, posto no item 2.

Número: [NF - 1.29.000.003309/2025-44 - CRIMINAL](#)

Voto n.º: [1083/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO SUPERAGUI. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTORNO. COMUNIDADE TRADICIONAL. ICMBIO. CONTEMPLAÇÃO DE REGRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL. PREVISÃO PARA FINALIZAÇÃO DA OBRA NO FINAL DE 2025. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO ATÉ O FINAL DO PROJETO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente na ausência de energia elétrica para comunidades tradicionais, situadas no entorno do Parque Nacional do Superagui, em Guaraqueçaba/PR, após mais de três anos de tramitação e tratativas do MPF com os órgãos ambientais pertinentes, tendo em vista: (i) a atuação coordenada do Ibama e ICMBio e à inexistência de obstáculos técnicos ou jurídicos relevantes para a implementação do projeto, com perspectiva de que a instalação dos sistemas de energia fotovoltaica se concretize até o final de 2025; (ii) o uso de um modelo contemporâneo de eletrificação de comunidades isoladas, com impacto ambiental reduzido, por meio de painéis solares de alta eficiência e dispensa de instalação de redes aéreas convencionais, sendo compatível com o regime jurídico das unidades de conservação de proteção integral, conforme afirmações do ICMBio; (iii) a solução para o caso ser desenvolvida com base em diálogo prévio com as populações locais, respeitando os princípios da consulta e participação, e com o apoio técnico do ICMBio; e (iv) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução do fornecimento de energia elétrica às comunidades citadas até a conclusão integral do projeto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, para assegurar dignidade a esse povo, residente em áreas remotas, muitas delas com dificuldades históricas de acesso a políticas públicas básicas.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de eventual função revisional.

Número: [IC - 1.25.000.003165/2021-41 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [940/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO.



TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL (GTA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDERANTE. TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONCATENAÇÃO COM A SAÚDE PÚBLICA SANITÁRIA E O RESGUARDO DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA E NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. CONSONÂNCIA COM OS TEMAS CENTRAIS DA COP 30. COMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO CSMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o "Projeto Transparência das Informações Ambientais", desenvolvido pela 4ª CCR/MPF, para garantir o acesso da sociedade civil às informações, aos procedimentos e às decisões dos órgãos ambientais do Estado da Paraíba, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (LAI).

2. O Procurador Oficiante argumenta que a lógica de publicidade de dados aplicada ao CAR (combate a crimes ambientais) não se aplica automaticamente à GTA (controle sanitário animal) por possuir natureza e peculiaridades diversas. A publicidade irrestrita da GTA, necessária para órgãos de controle sanitário, poderia ser perigosa para rastreamento de cargas por criminosos, ao contrário do CAR. Sustenta que o sistema digital E-GTA (emissão digital das guias) da Paraíba facilita a emissão do documento e o controle pelos órgãos responsáveis, sendo uma solução eficiente e sem exposição pública excessiva.

3. Não cabe o arquivamento do apuratório tendo em vista que: (i) sobre a GTA, o acesso das informações pessoais a terceiros pode ocorrer, dentre outras modalidades previstas no art. 31, § 3º, da LAI, para proteção do interesse público e geral preponderante (inciso V), independentemente do consentimento do titular, visto que o acesso a tal documento evita que se disseminem doenças que podem atingir a saúde da população e causar prejuízo para os produtores e ao meio ambiente, além de possibilitar o serviço de defesa agropecuária acompanhar toda movimentação animal, dada a natureza de seu conteúdo, relacionado à saúde pública, ao consumidor e à defesa do meio ambiente; (ii) o detalhamento público das GTAs é um modelo prático de como os dados podem ser usados para monitorar e regular atividades que afetam o meio ambiente, reforçando o compromisso do Brasil com os princípios de transparência e participação pública, fundamentais nas discussões de políticas ambientais globais; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados, amparada na necessidade do resguardo da privacidade, convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, isto é: "os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral", regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, a saber: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores"; (iv) a transparência nas informações ambientais relativas à GTA está em consonância com os temas centrais da COP 30, quais sejam, entre outros: adaptação às mudanças climáticas, financiamento climático para países em desenvolvimento, preservação de florestas e biodiversidade e os impactos sociais das mudanças do clima; (v) o entendimento da 4ª CCR, quanto à questão da transparência das informações ambientais, está consubstanciado no Ofício n.º 49/2025- 4ª CCR, em resposta à consulta sobre publicidade de dados no âmbito do CAR (Ofício n.º



870/2024/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS (PR-AC-00017520/2024), considerando as disposições legislativas constantes na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), na IN MMA n.º 3/2014, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), bem como nos precedentes desta 4ª CCR/MPF e do CIMPF, entendimento cabível também para GTA; e (vi) ao final, a divulgação dos dados da GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública sanitária e o resguardo do meio ambiente, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos.

4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a quem incumbirá dar continuidade à investigação.

Número: [IC - 1.24.000.000172/2020-48 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1018/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. LAUDO PERICIAL SPPEA/MPF QUE RECOMENDOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONJUNTAS POR PARTE DAS AUTORIDADES AERONÁUTICAS, OPERADOR DO AERÓDROMO, MUNICÍPIO E COMUNIDADES ENVOLVIDAS, CAPITANEADOS PELA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RUÍDO AERONÁUTICO (CGRA), PARA MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS SONOROS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO, NÃO BASTANDO DAR CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar poluição sonora decorrente da atividade aeroviária noturna do Aeroporto Internacional de Florianópolis, Grupo Zurich Airport Brasil, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial 1277/2024 SPPEA/MPF, após analisar o Zoneamento municipal da área aeroportuária, Plano Específico de Zoneamento de Ruídos/Relatório e a LC 003/99, concluiu que, considerando os incômodos causados pelo movimento de aeronaves no período diurno e noturno sobre zonas residenciais e, ainda, a projeção da ampliação da atividade aeroportuária na próxima década, é necessária a revisão das rotas de aterrissagem e decolagem do aeroporto de Florianópolis, notadamente no horário noturno, sendo relevante que sejam apresentadas as curvas de ruído de 50 e 45 dB, para identificação das áreas atingidas e preservadas, assim como a verificação da compatibilidade de tais índices com a legislação municipal. Consignou o perito ser cabível a adoção de medidas conjuntas por parte das autoridades aeronáuticas, operador do aeródromo, município e comunidades envolvidas, capitaneados pela Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA), para minimização dos impactos sonoros; (ii) a atividade aeroportuária é dinâmica, sujeita a constantes modificações (de cartas de navegação, rotas de decolagem e aterrissagem, estruturas de aeronaves, quantidade de voos diários), modificando-se, também, as áreas residenciais impactadas pelo ruído respectivo; (iii) não basta dar ciência do referido laudo técnico/MPF ao Município, ANAC, Flóripa Airport e MP Estadual, devendo ser buscada a disposição dos órgãos envolvidos



para a discussão e encaminhamento de providências que se mostram necessárias (ANAC, DCEA Departamento de Controle de Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, concessionária e sociedade civil prejudicada), tais como a realização de estudo objetivando verificar a necessidade de elaboração de novas curvas de ruído aeronáutico e revisão do PZR, bem como a necessidade de modificações das rotas de pouso e decolagem, entre outras medidas, melhorando-se o gerenciamento do ruído aeronáutico em bairros residenciais próximos e, caso não haja êxito, propor a competente ACP. Precedentes: 1.30.001.003633/2021-16 (619ª SO) e 1.34.001.007597/2022-93 (613ª SO).

2. Voto pela não homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.33.000.000735/2024-12 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1084/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PEIXES ORNAMENTAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS. COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÃO QUIMERA ORNAMENTAIS-ACARI. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 29 da Lei n.º 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), pela constatação da presença, em estabelecimento comercial, de espécimes de peixes *Gymnocorymbusternetzi* expressando bioluminescência, característica esta incompatível com as naturais da espécie, sendo proveniente de provável procedimento de alteração genética, sem licença e/ou autorização estatal para a produção e comércio de tais espécimes geneticamente modificados, tendo em vista que: (i) o caso em apuração encontra-se no contexto da megaoperação Quimera Ornamentais-Acari, deflagrada pelo Ibama no Espírito Santo, em Minas Gerais, em Mato Grosso, em Pernambuco, no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, além do Distrito Federal, para combater a manutenção e o comércio ilegal de peixes ornamentais geneticamente modificados e que resultou, até o momento, em R\$ 2,38 milhões em multas e na apreensão quase 60.000 exemplares modificados de espécies utilizadas na aquariofilia, o que demonstra violação da legislação de biossegurança em várias unidades da federação e o interesse da União em combater tais ilícitos de forma coordenada; (ii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; (iii) considerando o grande volume comercializado e o risco potencial com a bioinvasão de espécies exóticas, por si só, pode causar grande desequilíbrio nos ambientes em que se estabelecem, havendo, ainda, o fato de não ser possível aferir o dano ambiental que pode ser causado, considerando que tais organismos não passaram por análise da CTNBio, o que demonstra o interesse estratégico da MPF em combater tais condutas criminais, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições.

Número: [IC - 1.33.007.000290/2019-43 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1049/2025/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF. PR/PA. SUSCITADO: 1ª OF. PRM/SANTARÉM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACP. ACOMPANHAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESIDENCIAL C. J. REPARAÇÃO DE DANOS. LAGO DO JUÁ. RIO TAPAJÓS. PESCADORES TRADICIONAIS. SANTARÉM/PA. MATÉRIA CONEXA COM A 6ª CCR. DEMANDA DO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS (NUPOVOS). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conciliação celebrada entre partes no bojo da ACP 1000398-97.2017.4.01.3902, cujo objeto é a impugnação dos atos administrativos relacionados ao licenciamento ambiental do Residencial C. J. Tal ação visa, ainda, à mitigação e à reparação de graves danos socioambientais suportados pelo Lago do Juá e pelo rio Tapajós, bem como por pescadores tradicionais da região, em Santarém/PA.

2. O SUSCITANTE alega que a demanda pertence ao Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas (NUPOVOS) devido ao contínuo interesse das comunidades tradicionais na execução do acordo, por haver conexão do litígio com a defesa de comunidades tradicionais, apesar da consulta prévia aos pescadores já ter ocorrido.

3. O SUSCITADO defende que a consulta livre, prévia e informada foi realizada com a aprovação do empreendimento pelos pescadores artesanais. Consequentemente, a recuperação de áreas degradadas, matéria ambiental, é o único ponto pendente, devendo ser restituído ao Núcleo Ambiental para as providências cabíveis.

4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no procedimento, tendo em vista que: (i) mesmo que a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, tenha sido realizada, continua havendo conexão com a 6ª CCR, já que se verifica o interesse das comunidades tradicionais do Lago do Juá, consultadas na execução dos compromissos da conciliação; (ii) tal interesse é evidenciado na Ata da Audiência Pública realizada para debater o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) realizada em 2023, posteriormente às reuniões de consulta aos pescadores artesanais que ocorreram em 2019, nos termos do art. 7º e art. 10, § 2º, da Portaria 142/2023, da PRPA; e (iii) o 1º Of. da PRM/Santarém possui condições mais adequadas para atuar na proteção do interesse das comunidades em relação à recomposição da área por estar fisicamente localizado nessa cidade.

5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (1º Of. da PRM/Santarém). Remeta-se cópia dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional.

Número: [PA - 1.23.002.000332/2019-32 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [952/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 5º OF GAB/APA-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA



19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE – Suscitante e o 5º OF GAB/APA-PR/SE -Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta

4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (5º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF-PR/SE).

Número: [JF-SE-INQ-0804296-27.2024.4.05.8500](#)

Voto nº: [758/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/CE. SUSCITADO: PR/RN. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APRESENTAÇÃO DE



INFORMAÇÃO FALSA JUNTO AO IBAMA. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CARANGUEJO-UÇÁ. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO IRREGULAR SE DEU JUNTO AO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ENTENDIMENTO ADOTADO DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO), EM CONSONÂNCIA COM O ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98) por parte da empresa Taís Santos Silva - ME por apresentar informação falsa/omissa em procedimento administrativo ambiental junto ao Ibama, ao declarar estoque de caranguejo-uçá inexistente, no Estado do Rio Grande do Norte.

2. O SUSCITADO entende que os fatos ilícitos ocorreram no Município de Aracati/CE, por ser a sede da empresa autuada e da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual determinou o encaminhamento do feito para a PR/CE. O SUSCITANTE entende que a atribuição deve ser do suscitado (PR/RN) por entender que o delito se consumou no Estado do Rio Grande do Norte, onde foi apresentada a declaração de estoque irregular junto ao Ibama/RN.

3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar neste procedimento extrajudicial, tendo em vista que: (i) o documento irregular/falsificado foi apresentado, de fato, junto ao Ibama em Rio Grande do Norte, configurando-se o ilícito, portanto, neste local, adotando-se a mesma inteligência do delito do art. 304 do CP e em consonância com o disposto no art. 70 do CPP; (ii) a declaração de estoque indicava que o pescado se encontrava em Canguaretama/RN e no endereço de Aracati/CE não foi encontrado qualquer estoque; e (iii) não há informações nos autos onde o documento irregular foi elaborado, mas o fato é que o mesmo foi devidamente apresentado/utilizado junto ao Ibama situado no Rio Grande do Norte, devendo, portanto, a apuração prosseguir no referido estado.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao membro SUSCITADO.

Número: [NF - 1.15.000.000819/2025-55 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [1163/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFAMOC-GAB/ALPFC - PR/AM (AMAZÔNIA OCIDENTAL). SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/RR. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ORGANIZADO / MEIO AMBIENTE. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DE RORAIMA. GARIMPO ILEGAL. CONEXÃO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF 299/2022 (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 19º Ofício AMOC da PR/AM (Amazônia Ocidental), sediado em Manaus/AM (Suscitante), e o 5º Ofício da PR/RR, sediado em Boa Vista/RR (Suscitado), acerca da atribuição para oficiar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 288-A, 317 e



333, todos do CP, pela constituição de milícia privada por policiais militares do Estado de Roraima, com possível envolvimento em atividades de garimpo ilegal e apoio logístico.

2. O SUSCITADO (5º Ofício da PR/RR) declinou de suas atribuições por entender que os fatos investigados, relacionados ao transporte ilegal de minério (cassiterita) e possível extração de terras indígenas, enquadram-se na competência especializada dos Ofícios da Amazônia Ocidental (OFAMOCs), conforme a Portaria PGR/MPF nº 299/2022 e as regras de distribuição aprovadas no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12. O SUSCITANTE (19º Ofício da PR/AM - 2º OFAMOC) argumenta que o núcleo da investigação é a apuração do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), envolvendo agentes estaduais, matéria que extrapolaria a atribuição especializada dos OFAMOCs, a qual se restringe aos crimes federais específicos de exploração mineral ilegal (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91) os quais já foram objeto de denúncia pelo MPF, nas Ações Penais nº 1001237-28.2022.4.01.4200 (BO 3211725220210231044) e 1001479-84.2022.4.01.4200 (BO Nº 2194151220211130024).

3. Tem atribuição para atuar no feito o 5º Ofício da PR/RR (Suscitado), tendo em vista que: (i) A atribuição dos Ofícios da Amazônia Ocidental (OFAMOCs), definida pela Portaria PGR/MPF nº 299/2022 e detalhada no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12, possui natureza especializada e deve ser interpretada restritivamente, voltando-se precipuamente aos crimes federais tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, bem como aos ilícitos civis e ambientais diretamente ligados à mineração e ao garimpo ilegais; (ii) O objeto central do Inquérito Policial em questão é a apuração da suposta prática do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), envolvendo policiais militares estaduais do Estado de Roraima; (iii) Embora exista conexão fática com atividades de garimpo ilegal (transporte de cassiterita), o crime principal investigado (constituição de milícia) não se subsume diretamente às hipóteses de incidência da atribuição especializada dos OFAMOCs; (iv) Inexistindo adequação estrita ao critério da especialização, a atribuição para conduzir a investigação permanece com o órgão do MPF com atribuição geral na localidade dos fatos (Procuradoria da República em Roraima); e (v) ademais, os crimes ligados diretamente ao garimpo ilegal já foram objeto de denúncia pelo MPF, nas Ações Penais 1001237-28.2022.4.01.4200 (BO 3211725220210231044) e 1001479-84.2022.4.01.4200 (BO 2194151220211130024).

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF da PR/RR - GAB CCR).

Número: [JF/RR-1007632-02.2023.4.01.4200-IP](#)

Voto nº: [1100/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OF. PR/AM - 2º OF. DA AMAZÔNIA OCIDENTAL). SUSCITADO: 1ª OF. PRM/TEFÉ. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. POLÍCIA FEDERAL. MANAUS. SECA EXTREMA. EXTRAÇÃO EM LOCAL DISTINTO AO PERMITIDO PARA VIABILIZAR NAVEGAÇÃO. COMBATE À MINERAÇÃO E GARIMPO ILEGAIS. PGEA 1.00.000.0109020/2022-12, ART. 1º, I, B E I. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes dos arts. 55 e 63 da Lei 9.605/98, devido à mineração de areia em desconformidade com a concessão obtida, ocorrida na Praia da Lua, bacia do Lago do Tarumã, Orla do Rio Negro, pela



empresa P. C. de D. de P. C. E., na Operação A Praia é Nossa, a partir de denúncias/redes sociais, em Manaus/AM.

2. O SUSCITANTE alega que a situação em voga se trata de uma obra municipal de desassoreamento para viabilizar a navegação sem licença válida, e não de uma atividade de mineração ou garimpo ilegal que se enquadre em suas atribuições específicas. A extração de areia foi um meio para a realização da dragagem, e não um fim em si, não havendo dolo de aproveitamento comercial da areia, necessário para a configuração do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. Entende que a conduta delituosa configura o crime do artigo 60 da 9.605/98 (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou contrariando as normas legais), em razão do exercício da atividade de dragagem sem licença. Menciona haver um inquérito civil com o mesmo objeto e já ter sua atribuição declinada para o 1º Of. da PRM/Tefé.

3. O SUSCITADO sustenta que a investigação apurou que funcionários da empresa citada alegaram estar sob ordens de um indivíduo ligado a um contrato de desassoreamento com a Prefeitura de Manaus, mas a extração flagrada ocorreu em local distinto das áreas previstas para o desassoreamento municipal. E que o inquérito Civil 1.13.000.000364/2024-61 não suscita a prevenção deste ofício para o IPL em análise, uma vez que a autuação cível trata de irregularidades em relação à concessão de autorização simplificada, notadamente porque os crimes relativos à extração irregular são dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental especializados em mineração, conforme divisão de atribuições aprovada pelo CSMPF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12, art. 1º, I, b e i).

4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar no IPL tendo em vista que: (i) o local dos fatos a serem apurados é diverso das áreas referentes à obra municipal de desassoreamento para viabilizar a navegação; (ii) nesse sentido, trechos do Relatório Final da Polícia Federal: No final o projeto informa as áreas abrangidas pelo igarapé do Tarumã em imagens, denotando mais uma vez que jamais a Praia da Lua esteve abrangida em qualquer projeto da prefeitura para devolução da navegabilidade do rio. Segue uma imagem colacionada pela própria prefeitura que mostra a Marina do Davi durante o período da seca e que necessitaria de fato ser desassoreada e nenhuma atividade de desassoreamento para auxiliar a navegabilidade; (iii) o objeto a ser investigado consiste em responsabilizar os possíveis infratores por mineração ilegal, a teor do art. 55 da Lei 9.605/98, artigo específico para a execução minerária sem licença, no mesmo sentido do Relatório Final da Polícia Federal; e (iv) conforme preceitua o PGEA 1.00.000.0109020/2022-12, art. 1º, I, b e i., ficam distribuídos os ofícios socioambientais de Procurador da República na Amazônia Ocidental, para combate à mineração e garimpo ilegais: procedimentos extrajudiciais de natureza criminal, inquéritos policiais e ações penais que tenham por objeto os crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605 e no art. 2º da Lei 8.176/91, bem como crimes conexos, aptos a atrair a atribuição do 2º Of. da Amazônia Ocidental.

5. Registra-se que, segundo afirma o Relatório Final da Polícia Federal, as imagens e estudos em análise denotam que a prefeitura assinou um contrato de 115 milhões para desassorear regiões afetadas pela estiagem e não o fez, tendo somente retirado areia de setores que não tiveram problemas com a estiagem, para justificar e receber os valores estabelecidos em contratos.

6. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (19º Of. da PR/AM - 2º Of. da Amazônia Ocidental). Remeta-se cópia dos autos para à 5ª CCR,



para eventual exercício de sua função revisional.

Número: [JF-AM-1003301-33.2024.4.01.3200-IP](#)

Voto nº: [887/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. MINA ERNESTO. MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT. AUXÍLIO LOGÍSTICO À ATIVIDADE DE GARIMPO ILEGAL. RECEBIMENTO DE PORCENTAGEM DO VALOR DO OURO EXTRAÍDO. ART. 2º DA LEI 9.605/98. UTILIZAÇÃO DE MERCÚRIO NA GARIMPAGEM. ATUAÇÃO DOS RÉUS DE FORMA ORGANIZADA E ESTRUTURADA. DANO AMBIENTAL DE GRANDE MONTA. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.

1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de M.D.P.F. e outros em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8.176/91 e 288 do Código Penal, por realizarem extração ilegal de ouro sem autorização, próximo à Mina Ernesto, no Município de Pontes e Lacerda/MT, tendo em vista que: (i) no que concerne especificamente à conduta da ré M.D.P.F., embora os elementos dos autos indiquem que a mesma não executava diretamente a atividade de garimpo ilegal, restou verificado que esta, além de ter plena ciência da atividade ilícita, prestava apoio logístico para os garimpeiros, realizando função de cozinheira do garimpo; (ii) pesa ainda contra a ré o fato de que as declarações constantes da investigação apontaram que esta teria combinado com os demais réus em receber 2% (dois por cento) do valor do valor total do minério de ouro extraído ilegalmente e que, até então, ela já teria auferido R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais); (iii) conforme disposto no art. 2º da Lei 9.605/98 “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade (...)”, razão pela qual, o apoio prestado pela ré no delito ambiental do presente caso, bem como o lucro obtido ilicitamente da extração de ouro, faz com que sua conduta também incida nos mesmos crimes e nas mesmas penas dos demais réus, na medida de sua culpabilidade; (iv) a conduta atribuída a todos os réus possui gravidade acentuada, especialmente pela utilização de mercúrio no processo de garimpagem, material proibido para utilização em mineração pela legislação ambiental, que pode acarretar sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública, contaminando solos, cursos d’água e a fauna local; (v) as provas colhidas indicam que os réus operavam de forma estruturada e organizada, com divisão de tarefas e logística bem definida na exploração ilegal de ouro; (vi) outro ponto desabonador para concessão de ANPP diz respeito ao fato de que, conforme laudo da Polícia Federal, o dano ambiental total resultante da atividade de garimpagem ilegal foi calculado em R\$ 6.010.156,00 (seis milhões e dez mil e cento e cinquenta e seis reais), refletindo, assim, não apenas em prejuízo econômico causado pela usurpação de recursos minerais pertencentes à União, mas também os custos ambientais associados à recuperação do solo e à descontaminação das áreas afetadas pelo uso de mercúrio; e (vii) diante de tamanha gravidade do dano ambiental praticado, constata-se



que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, nem para a ré requerente e nem para os demais réus que participaram de tais delitos ambientais.

2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JF/CACE-1000632-65.2024.4.01.3601-APORD](#)

Voto n.: [1099/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FLORA. FLORESTA AMAZÔNICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAMANHO SIGNIFICATIVO DE ÁREA DESMATADA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ÁREA SOBREPOSTA AO POLÍGONO DE LOCALIZAÇÃO DA GLEBA FEDERAL CURUÁ E CONTÍGUA À TERRA INDÍGENA BAÚ, QUE INTEGRA A ETNIA KAYAPÓ E ÍNDIOS ISOLADOS. A AÇÃO DE DESMATAMENTO NA REGIÃO QUE ACABA IMPACTANDO TAIS POVOS. NÃO CABIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal ao réu, D.P.T.S., na Ação Penal 1000414-86.2024.4.01.3908, em que denunciado pelo 50-A da Lei 9.605/98, pela conduta de desmatar 849,62 ha (oitocentos e quarenta e nove hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda Água Benta, Distrito de Castelo dos Sonhos (coordenadas geográficas 6° 43' 29.0 S 54° 58' 44.0 W), no Município de Altamira/PA, entre maio de 2019 e setembro de 2021, tendo em vista que: (i) o tamanho significativo de área degradada evidencia o elevado desvalor da conduta e de seu resultado, tornando o benefício insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, não havendo o atendimento aos requisitos do art. 28-A, caput, do CPP; (ii) os elementos probatórios indicam que a conduta criminosa ocorreu em área sobreposta ao polígono de localização da Gleba federal Curuá e contígua à Terra Indígena Baú, que integra a etnia Kayapó e índios isolados, de modo que a ação de desmatamento na região acaba impactando tais povos e esses impactos são graves e têm consequências ambientais, sociais e legais, justificando a ação penal e as medidas punitivas propostas pelo MPF; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedentes: JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 (640ª SO) e JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654ª SO).

2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as



peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'.

3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.

Número: [PA - OUT - 1.23.000.001088/2025-93 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [1127/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. SERRARIA ILEGAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. INSURGÊNCIA DA DPU. CRIME CONTINUADO. CABIMENTO EM CASO DE AÇÃO PENAL EM CURSO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS DELITOS COMETIDOS PELO ACUSADO. CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP.

1. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal quanto ao delito do art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação em sua forma qualificada), em Ação Penal instaurada contra D.B.P., em decorrência de ter feito funcionar empreendimento de serraria, sem licença ambiental, que recebia madeira da Terra Indígena Alto Turiaçu, para comercialização, conforme fiscalizações realizadas pelo Ibama, em novembro de 2010, dezembro de 2011 e março de 2016, tendo em vista que: (i) o fato de o acusado ter sido flagrado realizando a atividade ilícita por diversas vezes, mesmo já possuindo várias determinações administrativas para cessação da atividade, revela a existência de crime continuado, que não impede a celebração do ANPP, diferentemente da habitualidade e profissionalidade criminosa; (ii) a desobediência aos embargos impostos pela autoridade administrativa foi contemplada na denúncia ofertada, restando, todavia, prescrito o crime do art. 330 do CPB, conforme reconhecido pelo MPF; (iii) não consta das certidões de antecedentes criminais anexadas outros delitos cometidos pelo infrator que possam caracterizar eventual conduta criminal reiterada, profissional ou habitual; e (iv) de outro lado, o Enunciado n.º 72 desta 4ª CCR prevê que é 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP'.

2. Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JFMA-CRIAMB-1002161-26.2018.4.01.3700](#)

Voto nº: [1061/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CÓPIA DE AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. OURO. CONDUTA HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.



1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em Ação Penal ajuizada pelo MPF em desfavor de G.A.N.S.L., denunciado por realizar extração de recurso mineral (ouro), às margens de córrego de rejeitos, no interior do complexo minerário de Minas de Conceição (arts. 55 da Lei n. 9.605/1998 e 2º da Lei n. 8.176/1991, na forma do art. 70 do Código Penal), no Município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, “com relação aos acusados Jorge, Wesley e Guilherme, constata-se a ausência dos requisitos descritos no referido dispositivo legal, considerando os seus diversos registros criminais”; (ii) o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar que os diversos registros criminais constantes nos autos indicam a reiteração e persistência do investigado na atividade ilícita, de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: “(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654ª SO).
2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [PA - OUT - 1.00.000.008833/2024-49 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [1041/2025/4ª CCR](#)

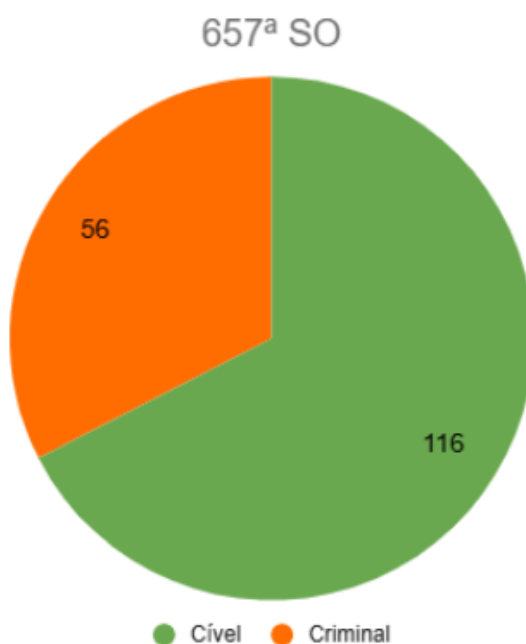
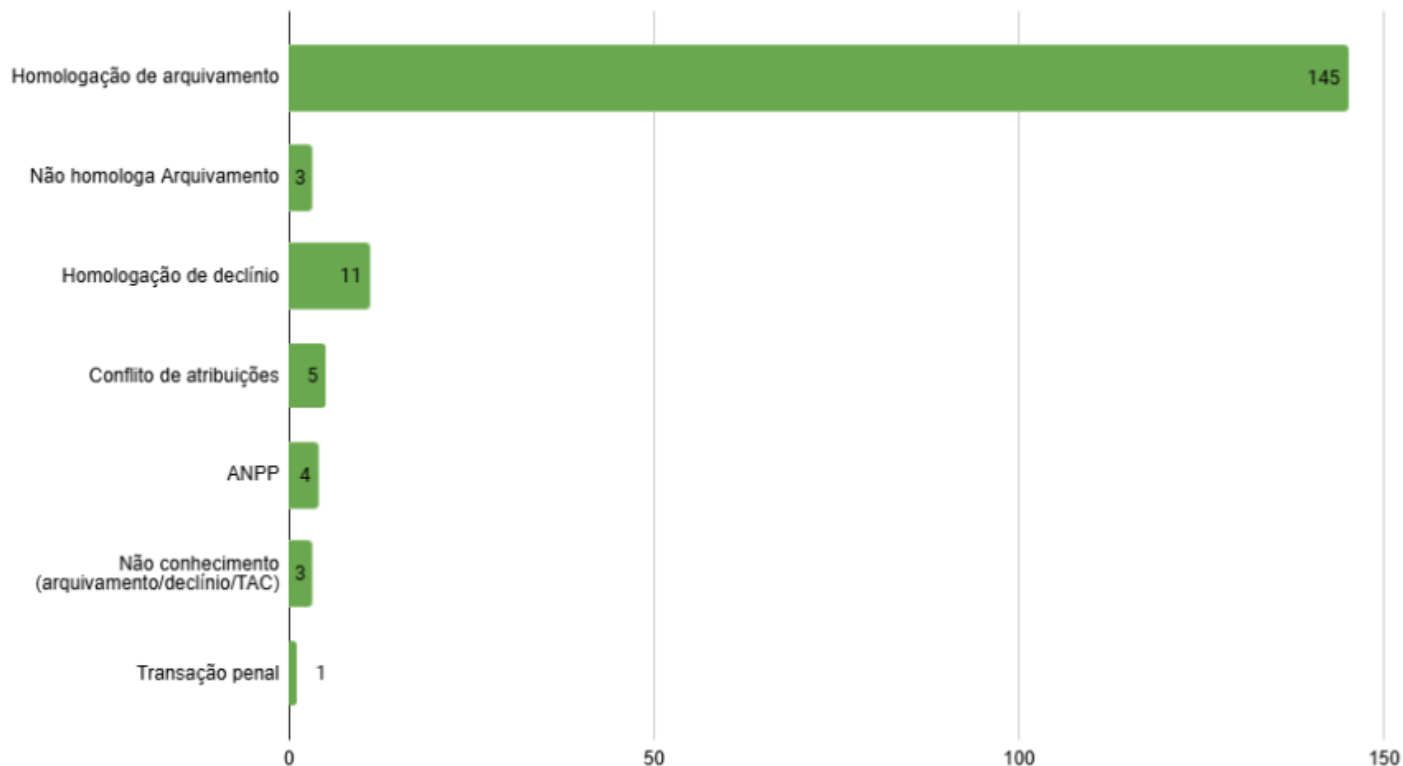
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 172

Quantitativo de processos julgados na 657ª SO





53ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 20 DE MAIO DE 2025

Destaques da Coordenação:

Definição dos titulares dos OCITAs e publicação da PORTARIA PGR/MPF Nº 281, de 12 de maio de 2025 com a designação dos membros.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) divulga o resultado do Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 6/2025 com a definição dos titulares dos OCITAs e a publicação da Portaria PGR/MPF nº 281, de 12 de maio de 2025 com a designação dos seguintes membros:

- 1º OCITA - Financiamento de atividades com significativos impactos ambientais - Ricardo Augusto Negrini;
- 2º OCITA - Conservação da biodiversidade e fauna - Livia Nascimento Tinoco;
- 3º OCITA - Combate ao desmatamento - Daniel César Azeredo Avelino;
- 4º OCITA - Qualidade da água - Marco Antonio Delfino de Almeida;
- 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável - Suzana Fairbanks Lima de Oliveira;
- 6º OCITA - Combate ao garimpo ilegal - André Luiz Porreca Ferreira Cunha;
- 7º OCITA - Grandes obras de infraestrutura e impacto ambiental - Flávia Rigo Nóbrega;
- 8º OCITA - Estratégias de investigação de crimes ambientais - Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermúdez;
- 9º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais - Flávia Cristina Tavares Tôrres;
- 10º OCITA - Apoio a grandes casos ambientais - Fabiana Keylla Schneider.

[\(clique aqui para acessar a Portaria PGR/MPF nº 281/2025\)](#)

Divulgação dos Entendimentos da 4CCR em ferramenta de IA do MPF (Notebook LM)

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão divulga o Caderno de Entendimentos da 4ª CCR, que compila e organiza os principais entendimentos do colegiado utilizando o NotebookLM, a ferramenta de inteligência artificial do Google usada oficialmente no MPF.

O NotebookLM da 4CCR está acessível em:
<https://sites.google.com/mpf.mp.br/stic/p%C3%A1gina-inicial/ia-mpf/notebooklms/atu>



[a%C3%A7%C3%A3o-final%C3%ADstica/notebooklms-4%C2%AA-ccr.](#)

Os membros podem enviar sugestões de temas para os NotebooksLMs da 4ª CCR para o e-mail 4ccr@mpf.mp.br. O mesmo canal pode ser utilizado para quaisquer dúvidas ou necessidades de suporte.

O objetivo é disponibilizar repositório para otimizar o acesso e a consulta aos entendimentos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Permite-se consultar precedentes para análise de casos análogos, enunciados, orientações e notas técnicas do órgão. São disponibilizados, também, legislações na temática e normativos/entendimentos relevantes no âmbito do MPU, MPF, CNMP, CNJ e Tribunais.

[\(clique aqui para acessar notícia da Secom\)](#)

Divulga selecionados para representação do MPF perante o Conama

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão divulga o resultado do Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 7/2025 com a definição dos membros selecionados para representação do Ministério Público Federal perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente.

Foram selecionados a Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza e o Procurador da República Carlos Eduardo Raddatz Cruz que atuarão como representantes do MPF, na qualidade de titular e vice, respectivamente. Os nomes serão encaminhados ao Conselho Superior, que, após aprovação, fará a indicação dos nomes ao órgão.

Entrega da Nota Conjunta 4ªCCR e 6ªCCR sobre o Projeto de Lei nº 2159/2021

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou a entrega da Nota Conjunta 4ªCCR e 6ªCCR ao presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado, senador Fabiano Contarato (PT/ES), e à vice, senadora Leila Barros (PDT/DF). O Procurador da República Daniel Azeredo realizou a entrega do documento relativo ao Projeto de Lei nº 2159/2021, que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação do meio ambiente.

[\(clique aqui para acessar a notícia da Secom\)](#)

[\(clique aqui para acessar a Nota Conjunta 4ªCCR e 6ªCCR\)](#)



Reunião de trabalho do GT Agroecologia sobre a Regulamentação e Fiscalização da Pulverização de Agrotóxicos por Drones.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão apoiou iniciativa do Grupo de Trabalho (GTI) Agroecologia, para a realização de reunião sobre a pulverização de agrotóxicos. A principal preocupação foi o avanço do uso de drones na pulverização desses produtos na agricultura brasileira e os riscos à saúde, ao meio ambiente e aos direitos de populações vulneráveis. Foram discutidos o panorama atual no Brasil, a proposta de regulamentação em tramitação no Ministério da Agricultura, estratégias de fiscalização, e a atuação de órgãos públicos frente a denúncias de intimidação de comunidades. A reunião também destacou a necessidade de aprimorar a regulamentação, monitorar a atividade, e fiscalizar eficazmente, além de criar protocolos para denúncias e estruturar laboratórios para análise de materiais.

O encontro contou com a participação de representantes dos Ministérios da Agricultura e Pecuária (Mapa), da Saúde e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa), do Fundo Mundial para a Natureza (WWF), da Associação Nacional dos Servidores da Área Ambiental Federal (Ascema), Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, Coopercarajás, Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Fian Brasil) e de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade de Brasília (UnB).

[\(clique aqui para acessar a notícia da Secom\)](#)

[\(clique aqui para acessar a ata\)](#)

Realizado o Seminário para Iniciativas de Fortalecimento do CAR

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou o evento “Seminário para Iniciativas de Fortalecimento do CAR”, que contou com a parceria da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). A iniciativa faz parte da série de ações preparatórias para a participação do MPF na 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), e marca um esforço conjunto do MPF e seus parceiros para a manutenção e o aprimoramento de mecanismos fundamentais no combate ao desmatamento ilegal e no enfrentamento da crise climática.

[\(clique aqui para acessar a notícia\)](#)



Divulga o Lançamento dos Resultados do Carne Legal

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Grupo de Trabalho (GT) Amazônia Legal, realizou o lançamento dos resultados do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Carne Legal. O TAC da Carne Legal é uma iniciativa do MPF que visa garantir que a carne oferecida ao mercado consumidor – nacional e internacional – tenha origem legal, evitando o comércio de animais provenientes de áreas com desmatamento ilegal, trabalho escravo, invasões a unidades de conservação e terras indígenas ou quilombolas.

[\(clique aqui para acessar a notícia\)](#)

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Mensagem \(MSC\) nº 209/2023](#)

Mensagem (MSC) nº 209/2023, que "Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018"

Autor: Poder Executivo

Posição: Prevista a deliberação do [parecer nº 02 do relator](#), Deputado Amon Mandel (REPUBLIC/RR), pela aprovação, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, às 10h30 no dia 07/05/2025.



Projeto de Lei nº 1346/2019

Projeto de Lei nº 1346/2019, que "Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça".

Autor: Deputado Aluísio Mendes (PODE/MA)

Posição: Aguardando designação de relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Histórico da ASSART: Solicitado acompanhamento.

Projeto de Lei nº 3960/2019

Projeto de Lei nº 3960/2019, que "Estabelece a permissão da adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental, condicionada à contratação de seguro ambiental".

Autor: Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)

Posição: Designado relator, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Histórico da ASSART: Solicitado acompanhamento.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC 18/2025)

Proposta de Emenda à Constituição (PEC 18/2025), que "Altera os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública."

Posição: Prevista para o dia 21/05, às 14h, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, audiência pública com a presença do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, para debater a PEC da Segurança Pública.

Projeto de Lei nº 1346/2021

Projeto de Lei nº 1346/2021, que "Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil".

Posição: Está prevista, para amanhã (21/05), às 10h30, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a apreciação do parecer do relator, Deputado Alberto Fraga (PL/DF), ao Projeto de Lei nº 1346/2021.



Projeto de Lei nº 2159/2021

Projeto de Lei nº 2159/2021, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Posição: O parecer da relatora, Senadora Tereza Cristina (PP/MS), com [complementação de voto ao PL nº 2159/21](#), que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências", foi aprovado hoje (20/05/2025) na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

[\(clique aqui para acessar notícia sobre a aprovação do parecer e do requerimento de urgência para votação em Plenário\)](#)